



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000424712**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1140801-03.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DRESS & GO ALUGUEL E VENDA DE VESTUÁRIOS E ACESSÓRIOS S.A., é apelada HELENA MOTTIN.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**FLAVIO ABRAMOVICI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Comarca: Capital – Foro Central – 15ª Vara Cível

MMª. Juíza da causa: Fabiana Marini

Apelante: Dress & Go Aluguel e Venda de Vestuários e Acessórios S/A.

Apelada: Helena Mottin

**EMBARGOS À EXECUÇÃO** – Intempestivos os embargos à execução (nos termos da certidão de fls.106) – **SENTENÇA DE EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, porque intempestivos – Decisão prolatada nos autos da execução originária consignou que o comparecimento espontâneo supre a falta de citação, com o início do prazo para a apresentação de defesa – Intempestivos os embargos à execução – Sentença contém omissão – **RECURSO DA EMBARGANTE-EXECUTADA IMPROVIDO, COM A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTO DIVERSO, E DECLARADO (DE OFÍCIO)** que a Embargante-Executada arca com as custas e despesas processuais dos embargos à execução

Voto nº 41577

Trata-se de apelação interposta pela Embargante-Executada contra a sentença de fls.119, prolatada pela I. Magistrada Fabiana Marini (em 10 de setembro de 2024), que julgou extinto o processo (“embargos à execução”), porque intempestivos. Anoto que atribuído à causa o valor de R\$ 293.598,53.

A Embargante-Executada opôs embargos de declaração (fls.122/124), que foram rejeitados (fls.179/180). Em seguida, apelou.

Alega que, em 09 de agosto de 2024, apresentou petição nos

autos da execução originária - alegando a nulidade da citação -, que a decisão de fls.123 da execução originária reconheceu a nulidade da citação, com a abertura do prazo para a apresentação de embargos à execução, que a Embargante-Executada compareceu espontaneamente nos autos em 09 de agosto de 2024, de modo que o termo final do prazo de quinze dias para a apresentação dos embargos corresponde a 30 de agosto de 2024, que a certidão de fls.106 contém erro, e que tempestivos os embargos à execução. Pede o provimento do recurso, para afastar a decisão agravada, com o reconhecimento da tempestividade dos embargos à execução e o prosseguimento do feito (fls.183/186). Preparo a fls.187/188.

Contrarrazões a fls.200/203.

É a síntese.

O aviso de recebimento (positivo) da carta de citação da Embargante-Executada foi juntada nos autos da ação originária em 11 de junho de 2024 (fls.71 daqueles autos), e a Embargante-Executada apresentou a petição de fls.72/75 daqueles autos (em 09 de agosto de 2024), alegando a nulidade da citação.

Sobreveio a decisão de fls.123 do processo originário (prolatada em 28 de agosto de 2024), que consigna que “tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada, resta suprida a ausência de citação, iniciando-se o prazo para a defesa” – de modo que o termo inicial para a apresentação dos embargos à execução corresponde à data do comparecimento espontâneo, nos termos da decisão de fls.123 daqueles autos e do artigo 239, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (que dispõe que “O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.”).

Cabe destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. FASE EXECUTIVA DE TÍTULO JUDICIAL. NULIDADE DE CITAÇÃO. TERMO INICIAL PARA APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO.

DECLARAÇÃO DA IRREGULARIDADE CITATÓRIA.  
PRECEDENTES.

1. Precedentes do STJ deixam expressamente destacado que a previsão de contagem do prazo a partir do comparecimento espontâneo para apresentação da contestação, à luz do art. 239, § 1º, CPC, somente tem aplicação na fase cognitiva, de modo que o comparecimento já na fase de cumprimento de sentença (execução judicial) terá como marco para contagem a intimação da decisão que acolhe a nulidade da citação. [...] (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.103.864/DF, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024).

Portanto, considerando que houve o comparecimento espontâneo nos autos da execução originária em 09 de agosto 2024 (fls.72/75 daqueles autos), escoado o prazo de quinze dias para a apresentação dos embargos à execução em 29 de agosto 2024, de modo que intempestivos os embargos à execução (apresentados em 30 de agosto de 2024).

Anoto que, embora a certidão de cartório de fls.106 (que embasou a sentença e que consigna que intempestivos os embargos à execução, pois juntado o aviso de recebimento no processo originário em 11 de junho) esteja incorreta, pois não considerou a data do comparecimento espontâneo da Embargante-Executada como termo inicial para a apresentação dos embargos à execução, os embargos à execução são intempestivos ainda que considerado o correto termo inicial para a sua apresentação (data do comparecimento espontâneo).

Por fim, anoto que a intempestividade dos embargos à execução obsta a apreciação das matérias arguidas pela Embargante-Executada, ainda que de ordem pública, de modo que incabível a análise, nestes autos, das alegações de iliquidez da cobrança do Imposto de Renda retido na fonte e de inexigibilidade da multa e dos honorários advocatícios de 10% (cada qual).

Cabe destacar:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO  
INTEMPESTIVOS. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. NÃO  
CONHECIMENTO.

1. **Verificada a intempestividade dos embargos à execução, não podem ser conhecidos, ainda que versem sobre matéria de ordem pública. Precedentes.** 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.792.803/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024 – sem grifo no original).

Embargos à execução – Intempestividade – **Os embargos à execução extemporâneos são consideradas peças jurídicas inexistentes, o que impede o conhecimento das matérias ventiladas na inicial, ainda que sejam de ordem pública** – Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – Recurso desprovido (TJSP, Apelação Cível 1003461-21.2021.8.26.0068, Relator Desembargador Mário Daccache, 29ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento: 27/07/2023, Data de Registro: 27/07/2023 – sem grifo no original).

Dessa forma, de rigor o improvimento do recurso, com a manutenção da sentença por fundamento diverso.

Sem prejuízo, anoto que a sentença contém omissão: não condenou ao pagamento das custas e despesas processuais dos embargos à execução (o que era de rigor), destacando-se que a ausência de interposição de recurso pela Embargada-Exequente obsta a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da Embargada-Exequente, para que se evite *a reformatio in pejus*. Assim, declaro (de ofício) que a Embargante-Executada arca com as custas e despesas processuais dos embargos à execução.

Ante o exposto, nego provimento do recurso, com a manutenção da sentença por fundamento diverso, declaro (de ofício) que a Embargante-Executada arca com as custas e despesas processuais dos embargos à execução.

FLAVIO ABRAMOVICI  
Relator